



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Ofício nº 0291/2023-GAB.

Jataizinho, 6 de outubro de 2023.

Senhor Presidente

Através do presente encaminhamos o Projeto de Lei que tem como Súmula: Revoga a Lei Municipal nº1204/2022, para o qual solicitamos a tramitação em regime de urgência, de acordo com as razões consignadas na respectiva justificativa.

Sendo o que o momento nos reserva, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
LAERCIO FERNANDES QUITÉRIO
Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho
JATAIZINHO - PR

Recebido em
11/10/23


Wanilson Glatz
Agente Operacional
CPF 055.022.809-85



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

PROJETO DE LEI Nº 29 /2023

SUMULA: Revoga a Lei Municipal nº1204/2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº1204/2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restabelecendo os efeitos da Lei Municipal nº 759/2007 com as alterações propostas através das Leis nºs 833/2009, 900/2009 e 957/2011.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos seis dias do mês de outubro de 2023.

WILSON FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 29 /2023

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

O Executivo Municipal apresenta o presente Projeto de Lei que tem por objeto revogar a Lei nº1204/2022.

Justificamos a apresentação do presente projeto em razão da tramitação de Procedimento Administrativo sob nº0062.22.000391-7 junto à 1ª Promotoria de Ibiporã, conforme se verifica das cópias anexas.

Acrescentamos ainda que a decisão pela proposta de revogação da Lei nº1204/2022 se dá em razão de que o Projeto de Lei que originou referida lei foi apresentado junto a essa Casa de Leis pela gestão anterior, o qual durante o período de pandemia teve sua tramitação suspensa em decorrência da impossibilidade de realização de audiências públicas.

Sendo assim quando a atual gestão tomou posse e passadas as restrições do período pandêmico, as audiências públicas foram retomadas, dando-se continuidade à tramitação do Projeto de Lei apresentado anteriormente.

Acontece que com a finalização das votações, tal Projeto de Lei foi convertido na Lei Municipal nº1204/2022, sendo que após a publicação da referida lei, alguns transtornos e reclamações de proprietários começaram a acontecer, relativos ao aumento da medida mínima de área dos lotes localizados nas ZR1 e ZR2 que passou de 200,00 para 400,00m².

Também, o próprio Ministério Público fez questionamento através do Ofício nº 242/2023 para que o Município apresentasse justificativa para explicar as motivações que levaram à atualização apenas das Leis Municipais nºs1218/2018 relativa ao perímetro urbano e 1204/2022, as quais compõem as denominadas Leis Correlatas do Plano Diretor.

Aqui esclarecemos ainda que, no momento, no Município estão em vigor as seguintes Leis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

- 758/2007 – Plano Diretor;
- 759/2007 – Uso e Ocupação do Solo - revogada pela Lei nº 1204/2022;
- 760/2007 – Parcelamento do Solo;
- 761/2007 – Perímetro Urbano – revogada pela Lei nº 1122/2018;
- 762/2007 – Sistema Viário;
- 763/2007 – Código de Obras;
- 764/2007 – Código de Posturas.

Ainda necessário destacar que a Lei de Uso e Ocupação do Solo a importância de tramitação em conjunto do Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor e demais leis correlatas, as quais se vinculam na fixação das regras da utilização do território do Município.

Ocorre que ao se fazer uma análise da Lei nº 1204/2022 vê-se que estamos encontrando diversos problemas, dentre eles as novas medidas propostas e aprovadas para as ZRs 1 e 2, com metragem mínima para cada lote de 400,00m².

Observe-se que a medida mínima de lote em 400,00 m² para a denominada ZR2 que abarca a Vila Frederico e todos os Conjuntos Habitacionais torna-se desproporcional, já que nos locais todos os lotes existentes são de 200,00m² e, nos casos de construção de casas geminadas de interesse social, tal medida é reduzida a 125,00m².

Diante disso, como o Município continua na realização dos trabalhos de revisão do Plano Diretor e leis correlatas para dar atendimento ao regramento estabelecido no Estatuto da Cidade da obrigatoriedade de revisão do referido plano, bem como houve manifestação de alguns proprietários, vê a necessidade de se levar o assunto para discussão em audiência pública.

E, para acontecer a discussão do assunto revisão do Plano Diretor e Leis correlatas, entende o Município, que no momento deve ser proposta a revogação de Lei Municipal nº 1204/2022 para que seja restabelecida a Lei Municipal nº 759/2007 com as alterações propostas.

Diante de todo o exposto, após analisar a situação, o Município achou por bem apresentar o presente Projeto de Lei para revogar a Lei nº 1204/2022, restabelecendo, pois, os efeitos da Lei nº 759/2007 e suas alterações que se encontravam em vigor por ocasião da aprovação do Projeto de Lei tendo como Súmula: *Dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do município de Jataizinho, e dá outras providências.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

E s t a d o d o P a r a n á

CNPJ 76.245.042/0001-54

E, para finalizar informamos que o Município está realizando os trabalhos relativos à revisão do Plano Diretor e suas Lei Correlatas, dentre elas a do Uso e Ocupação do Solo (Lei nº1204/2022), motivo que também mostra a necessidade de se revogar referida lei, restabelecendo os efeitos da Lei nº759/2007 com as alterações da Lei nº833/2008, 900/2009 e 957/2011, enquanto tais trabalhos estão sendo realizados para que haja a designação das denominadas audiências públicas para a participação popular e, só após o envio dos respectivos Projetos de Lei à Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto e, considerando o conhecimento dos senhores Vereadores quanto aos fatos aqui narrados, solicitamos que a presente proposição tenha sua tramitação com REGIME DE URGÊNCIA, para permitir a revogação da Lei nº1204/2022, a fim de restabelecer os efeitos da legislação vigente ao tempo da aprovação do Projeto de Lei.

Por fim, informamos que a equipe de servidores que está realizando os estudos para a Revisão do Plano Diretor e Leis Correlatas está à disposição do Senhor Presidente e demais Vereadores para prestar todos os esclarecimentos que se tornarem necessários.

Sendo o que se nos oferece na oportunidade, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

WILSON FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Plano Diretor Municipal



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
CIDADE DE TODOS

Lei nº 759/2007
Anexo III

Lei de Uso e Ocupação do Solo – Índices Urbanísticos

Índices		ZR1	ZR2	ZR3	ZP1	ZP2	ZEIS
Altura Máxima em Pavimentos		2	4	2	4	4	2
Área mínima do lote (m2)		250	300	450	360	600	250
Densidade Máxima Admitida (hab/ha)		500	600	500	800	800	500
Taxa de permeabilidade Mínima (%)		10	10	20	10	15	10
Área mínima para cada unidade residencial		125	40	225	20	20	125
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Básico	1	1	1	1	1	1
	Máximo	1	2	1	5	5	1
	Base	70%	65%	50%	80%	80%	70%
	Torre	---	50%	50%	60%	60%	---
Testada mínima do lote (metros)	Meio de quadra	12	13	13	12	12	10
	Esquina	13	15	15	15	20	12

NOTA-QUANDO LOTE DE INTERESSE SOCIAL A ÁREA MÍNIMA SERÁ DE 200M2 E TESTADA MÍNIMA DE 10 METROS.

Lei nº 833/2008
Anexo III

Lei de Uso e Ocupação do Solo – Índices Urbanísticos

Índices		ZR1	ZR2	ZR3	ZP1	ZP2	ZEIS
Altura Máxima em Pavimentos		7	4	2	4	6	2
Área mínima do lote (m2)		200	200	1000	300	500	200
Densidade Máxima Admitida (hab/ha)		500	600	500	800	800	500
Taxa de permeabilidade Mínima (%)		20	20	20	20	20	20
Área mínima para cada edificação		100	40	120	200	200	36
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Básico	1	1	1	1	1	1
	Máximo	3	2	1	5	5	1,2
	Base	60%	60%	50%	70%	70%	70%
	Torre	---	50%	50%	60%	60%	---
Testada mínima do lote (metros)	Meio de quadra	8	10	12	12	12	9
	Esquina	10	12	18	15	15	12

NOTAS

1 - EM QUADRAS DO JD. MARIA JÚLIA E RESIDENCIAL ZEZÉ QUIRINO A ÁREA MÍNIMA SERÁ DE 185,00 METROS QUADRADOS E TESTADA MÍNIMA DE 12 METROS.

2 - EM CASOS DE EDIFICAÇÕES GEMINADAS ADMITE-SE TESTADAS MENORES, OBSERVADA ÁREA MÍNIMA DE 200,00 M² PARA OS LOTES RESULTANTES.



MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Plano Diretor Municipal



PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO
CIDADE DE JATÁ

Lei nº 900/2009

Anexo III

Lei de Uso e Ocupação do Solo – Índices Urbanísticos

Índices		ZR1	ZR2	ZR3	ZP1	ZP2	ZEIS
Altura Máxima em Pavimentos		7	4	2	4	6	2
Área mínima do lote (m ²)		200	200	1000	300	500	200
Densidade Máxima Admitida (hab/ha)		500	600	500	800	800	500
Taxa de permeabilidade Mínima (%)		20	20	20	20	20	20
Área mínima para cada edificação		100	40	120	200	200	36
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1
	Básico	1	1	1	1	1	1
	Máximo	3	2	1	5	5	1,2
	Base	60%	60%	50%	70%	70%	70%
	Torre	---	50%	50%	60%	60%	---
Testada mínima do lote (metros)	Meio de quadra	8	10	12	12	12	9
	Esquina	10	12	18	15	15	12

NOTAS

- 1 - EM QUADRAS DO JD. MARIA JÚLIA E RESIDENCIAL ZEZÉ QUIRINO A ÁREA MÍNIMA SERÁ DE 185,00 METROS QUADRADOS E TESTADA MÍNIMA DE 12 METROS.
- 2 - EM CASOS DE EDIFICAÇÕES GEMINADAS ADMITE-SE TESTADAS MENORES, OBSERVADA ÁREA MÍNIMA DE 125,00 M² PARA OS LOTES RESULTANTES.

Lei nº 1204/2022

Anexo III

Lei de Uso e Ocupação do Solo – Índices Urbanísticos

Índices	ZR1	ZR2	ZRCH	ZET1	ZRR	ZEIS	ZP1	ZP2	ZP3	ZCA1	ZCA2	ZEIA
Altura Máxima em Pavimentos	15	10	2	4	2	5	5	5	10	-	-	1
Área mínima do lote (m²)	400	400	500	1000	400	200	400	800	1200	-	-	-
Densidade Máxima Admitida (hab/ha)	300	400	100	100	250	500	800	1000	1200	-	-	-
Taxa de permeabilidade Mínima (%)	20	20	30	30	40	20	25	25	25	-	-	40
Área mínima para cada edificação	60	40	120	120	60	30	200	300	400	-	-	-
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	0,1	-	-	-
	Básico	1	1	1	1	1	1	1	1	-	-	-
	Máximo	5	3	2	1	5	4	4	4	-	-	-
	Base	65 %	65 %	60 %	50 %	60 %	70 %	70 %	70 %	-	-	-
Taxa de Ocupação	Torre	60 %	50 %	50 %	50 %	50 %	60 %	60 %	60 %	-	-	-
	Meio	10	10	15	12	8	15	15	20	-	-	-



Rec 05/04

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 242/2023 – 1ª Promotoria de Justiça
Ref.: Inquérito Civil nº MPPR-0062.22.000391-7

Ibiporã, 23 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, a Recomendação Administrativa nº 02/2023, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para o seu cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento da Recomendação, comprovando documentalmente a adoção das medidas recomendadas.

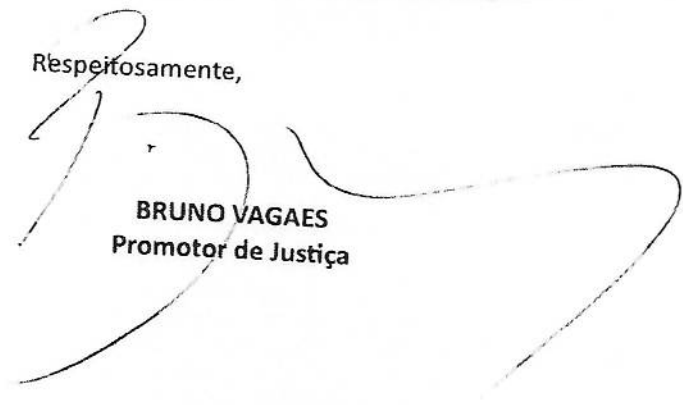
Na oportunidade, ainda, considerando a necessidade de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, sirvo-me do presente para requisitar os seguintes esclarecimentos acerca das Leis Municipais nº 1.122/2018 e 1.204:

a) as alterações legislativas em questão foram precedidas da indispensável análise técnica das alterações propostas? Houve a participação popular na proposta, com realização de audiência públicas e/ou oitiva de associações representativas? Em caso positivo, encaminhar documentação comprobatória;

b) qual a justificativa para tais alterações pontuais no zoneamento e/ou uso e ocupação do solo urbano de Jataizinho, no ano de 2018 e 2022, enquanto já estava em andamento o processo de revisão do Plano Diretor municipal?

Prazo: 15 (quinze) dias para encaminhamento das informações requisitadas, bem como da respectiva documentação comprobatória.

Respeitosamente,


BRUNO VAGAES
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Wilson Fernandes
Prefeito Municipal
Jataizinho/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2023



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso III, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o planejamento municipal é instrumento da política urbana, o qual é composto pelo plano diretor, pela disciplina do parcelamento, pela legislação do uso e da ocupação do solo e do zoneamento ambiental, nos termos do art. 4º, inciso ii, alíneas 'a', 'b' e 'c', da lei 10.257/2001 – estatuto da cidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiaporã/PR



CONSIDERANDO que a matéria urbanística decorre da atribuição do Poder Executivo Municipal, ao fundamento de que a política de desenvolvimento urbano é melhor executada pelo ente federativo que administra a estrutura local;

CONSIDERANDO que essa é a leitura que se extrai dos artigos 150 a 152, da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Art. 151. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

- I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;*
- II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;*

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana."

CONSIDERANDO que ao Poder Legislativo é vedada a edição de leis dispondo sobre o planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, para evitar a invasão de competência do Poder Executivo, em flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes;

CONSIDERANDO que Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 441), com propriedade explica que a administração da cidade constitui matéria eminentemente administrativa, razão pela qual é de competência privativa do Poder Executivo:

"(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iporã/PR

com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental"¹.



CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná (artigo 4º e 7º), seguindo o modelo de separação de poderes/funções previstos na Magna Carta (artigo 2º), também atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis que disciplinam o uso e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.218, de 06 de junho de 2022, de autoria da Vereadora Vânia dos Santos, viola esse pacto, o qual alberga o princípio de que o planejamento urbano e a ordenação do uso e ocupação do solo é atribuição constitucional privativa do Poder Executivo, não se admitindo, portanto, que a competência de alterar as leis de zoneamento de uma cidade seja usurpada por parlamentares;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao ressaltar que o Poder Legislativo Municipal é incompetente para tratar de matéria urbanística consistente na alteração do zoneamento da cidade:

(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº s. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do Município de Campinas - **Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteraram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoabilidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos**

¹MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 7 ed., p. 441.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã/PR



Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas. (Agravado de Instrumento nº 1.382.616 - SP 2011/0008355-5. Relator: Ministro Benedito Gonçalves) - grifo nosso

CONSIDERANDO que, diante do exposto, a conclusão não é outra senão pela inconstitucionalidade formal da mencionada Lei Municipal nº 1.218, de iniciativa parlamentar, por violação ao regime de separação e independência dos poderes (artigos 4º, 7º, 150 e 151, I e II, e 152, Constituição do Estado do Paraná);

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade formal e material se revela, igualmente, pela ofensa ao devido processo legal na modificação do zoneamento, haja vista que é imprescindível a participação da comunidade e a cooperação das associações representativas no processo de elaboração de tais normas, devendo ocorrer audiências públicas, com ampla publicidade dos atos, para discussão dos pontos polêmicos do respectivo projeto de lei que visa estabelecer ou alterar o ordenamento urbanístico municipal;

CONSIDERANDO que o planejamento democrático participativo, com o advento da Constituição Federal, não se afigura como mera vontade dos governantes², mas, sim, como um pressuposto obrigatório que deve ser cumprido em todas as fases de edição de normas cuja matéria seja organização urbanística da cidade, a fim de que a população possa ser consultada acerca do planejamento municipal, antes mesmo que o projeto de lei seja formatado e encaminhado para análise e deliberação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº MPPR-0062.22.000391-7, cujo objeto é a apuração da notícia de alterações pontuais na legislação do município de Jataizinho que dispõem sobre o zoneamento do

²DA SILVA, José Afonso. "Direito Urbanístico Brasileiro". Malheiros Ed., 1997, pág. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã/PR

uso e ocupação do solo urbano municipal para atender interesses particulares,

RECOMENDA-SE:

a) ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Jataizinho/PR:

a.1) Que proponha à Câmara Municipal de Vereadores a revogação da Lei Municipal nº 1.218/2022, diante da sua notória inconstitucionalidade formal e material, com base nos fundamentos aduzidos acima;

b) aos Vereadores do município de Jataizinho – Poder Legislativo:

b.1) Que se **ABSTENHAM** de propor projetos de lei com vistas à alteração do Plano Diretor e das Leis Municipais Urbanísticas (inclusive a Lei Municipal de Zoneamento), uma vez que a administração da cidade constitui matéria eminentemente administrativa, de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do que aduzido acima;

c) ao Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho:

c.1) que adote as providências cabíveis para o compartilhamento com todos os Vereadores do teor desta Recomendação Administrativa, colhendo as respectivas assinaturas e realizando a leitura em sessão legislativa, de forma que garanta ciência a todos os integrantes do Legislativo.

Na oportunidade, restam os destinatários devidamente advertidos que a aprovação de legislação municipal futura contendo os mesmos vícios, poderão redundar no manejo de Ação Civil buscando o reconhecimento judicial de inconstitucionalidade (controle difuso) ou representação à Procuradoria-Geral de Justiça para o controle concentrado, estudo sobre eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, responsabilização civil por dano moral e material coletivo e ainda a responsabilização nos termos do artigo 1º, inciso XIV do DL 201/67.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** a partir do recebimento desta para manifestação dos destinatários, acerca da anuência, à presente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporã/PR

recomendação, bem como eventuais medidas adotadas em face desta, encaminhando-se a respectiva documentação probatória.



Dê-se a publicidade devida.

Ibiporã/PR, 23 de março de 2023.

BRUNO VAGAES

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IBIPORÃ - 1ª PROMOTORIA DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ/PR

Ofício nº 863/2023

Ibiporã, 05 de setembro de 2023.

Ref: Inquérito Civil nº MPPR-0062.22.000391-7

Excelentíssimo Prefeito,

Considerando a necessidade de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, instaurado para apurar a notícia de alterações pontuais na legislação do Município de Jataizinho que dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano municipal, bem como o informado por Vossa Excelência através do Ofício nº 0113/2023-GAB, sirvo-me do presente para requisitar informações atualizadas sobre o processo de revisão das Leis Municipais nº 1122/2018 e 1204/2022, devendo ser encaminhadas atas de reuniões da equipe de revisão do Plano Diretor e leis correlatas que tratem do assunto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Respeitosamente,



MARINA CALILLE SANCHES
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Wilson Fernandes
Prefeito Municipal
Jataizinho/PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Ofício nº 0281/2023-GAB.

Jataizinho, 5 de outubro de 2023.

Senhor Presidente

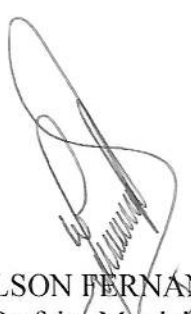
Através do presente encaminhamos os Projetos de Lei em anexo referentes aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, da seguinte forma:

- PL que tem como Súmula: Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município de Jataizinho-PR e dá outras providências;
- PL que tem como Súmula: Altera artigos, da Lei Municipal 1.092/2017 e dá outras providências;
- PL Dispõe sobre o Programa de Apadrinhamento Afetivo e Financeiro no Município e dá outras providências

Esclarecemos que dos projetos apresentados, somente o referente à família acolhedora (alteração da Lei nº1092/2017) é que pedimos a tramitação em regime de urgência, de acordo com as razões consignadas na respectiva justificativa.

Sendo o que o momento nos reserva, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
LAERCIO FERNANDES QUITÉRIO
Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho
JATAIZINHO - PR

Recebido em 11/10/23


Wanilson Glatz
Agente Operacional
CPF 055.022.809-85